Curitiba, 27 de Março de 2020 - Edição nº 2704

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

## Fazenda Pública

## ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DO artigo 99 parágrafos único Lei 11.101/2005, DE FALÊNCIAS SENTENÇA DE FALÊNCIA

ADVERTÊNCIA AOS CREDORES: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005, PARA APRESENTAR AO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, DE EXPAN ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA representado (a) por JURCELINO DE SOUZA SILVA, ENEDINA SILVA MELO com sede em Travessa da Lapa, 96 Complemento: Conjunto 33 Bairro: Centro Cidade: CURITIBA/PR CEP:80010190 devidamente inscrita no CNPJ n. 07.961.452/0001-89

Processo 0018365-21.2017.8.16.0185

Administrador Judicial - Nitschke Graboski Advogados Associados representado pelo advogado ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR OAB/PR 39272 INTEGRA DE DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA:

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob on.0018365-21.2017.8.16.0185, em que é requerenteGerdau Aços Longos S/A, e requerida ExpanEstruturas e Construções Ltda.SENTENÇAI - RELATÓRIO:A autora, devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 94, I e 97, IV da Lei n.11.101/2005, ingressou com o presente pedido de falência em face de Expan Estruturas eConstruções Ltda. alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$212.486,36(duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente aduplicatas emitidas e não pagas. Juntou documentos (mov.1.2/1.16). Diversas tentativas foram feitas para citação o réu, resultando frutífera, a citação emnome do sócio, sem que houve-se manifestação (mov.35.1).Em deliberação de mov.52, foi determinado o julgamento antecipado em face da reveliado réu. Contados, vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n.11.101/2005, ante o não pagamento de título executivo (duplicatas), totalizando o valoratualizado de R\$212.486,36 (duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta eseis centavos). Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigaçãolíquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja somaultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data dopedido de falência; Da análise detida dos autos verificase que foram preenchidos todos os requisitos doartigo 94, inciso I, da LF/2005, uma vez que foi comprovado nos autos a inadimplênciainjustificada, consubstanciada em títulos executivos (duplicatas), vencidos e não pagos, devidamente encaminhados a protestos (mov. 1.6/1.12).De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.Não obstante, mesmo citado o sócio da empresa ré não se manifestou, sendo declaradasua revelia. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-seimperativa a decretação da falência da devedora. III - DISPOSITIVO:Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente opedido inicial, para o fim de da empresa Expan Estruturas e DECRETAR A FALÊNCIA Construções Ltda., com sede na Travessa da Lapa, n.96, Conjunto 33, Centro, Curitiba-PR,CEP 80.010-190, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 07.961.452/0001- 89.A Falida tem como sócios administradores: Enedina Silva Melo, brasileira, solteira,inscrita no CPF n.077.576.237-74, RG n.2.660.011/ SSP-MG, residente e domiciliada na RuaConceição da Feira, 14, Pitangueiras, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21930-340; e Juscelino deSouza da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n.152.697.877-68, RG n.02645250-8/SESP-RJ, residente e domiciliado na Rua Jorge Daniel Cordeiro, 304, Xaxim, Curitiba-PR, CEP 81810-090.I - Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protestopor falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal doscredores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivoscréditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime dedesobediência.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação emedital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de créditodiretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n.11.101/2005.Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadasas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver,ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somentena hipótese de continuidade dos negócios.Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência noregistro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação dafalência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta dataaté a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.Nomeio como administrador judicial Nitschke Graboski Advogados Associados, quedesempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta eoito horas, conforme

artigo 33 da mesma Norma.Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que seencontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federalpara que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma desegurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. A assembleiageral de credores será oportunamente convocada. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta àsFazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento dafalência.Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobrea decretação da falência do presente devedor. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, alémda relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafoúnico, da Lei n. 11.101/2005.II - Deve o Falido, no prazo de cinco dias:Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo104, I da LF/2005;Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, Il da LF/2005; Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial,indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder deterceiros (104, V da LF/2005);Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seudevido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência,conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.III - Deve a Serventia:Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em casode descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então osautos conclusos.Publique-se. Registrese. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 16 de março de 2020. Luciane Pereira RamosJuíza de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\_athos/anexo/6271278

